

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

LEI N. 4.889, DE 30 DE SETEMBRO DE 1958

Altera dispositivos das Leis ns. 3.333, de 31 de dezembro de 1955 e 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o n.º 11 do item XI da Relação n.º 43 e o n.º 2 do item II da Relação n.º 68, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

- 11 — Colméia ... Cr\$ 5.000,00
2 — Irmandade Beneficente N. S. da Conceição (Santa Casa de Misericórdia e Maternidade N. S. da Conceição), de Cunha ... 40.000,00

Artigo 2.º — Fica retificado para Associação Espírita "Apóstolo Matheus" e Lar da Criança "Irmã Maria Tereza", de São Paulo, o nome da entidade beneficiada com os auxílios consignados no n.º 5 do item IX da Relação n.º 45 e no n.º 11 do item VI da Relação n.º 47, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º — Fica retificado para Associação Paulista de Combate ao Câncer, de São Paulo, o nome da entidade contemplada com os auxílios previstos no n.º 6 do item VIII da Relação n.º 48, no n.º 10 do item IV da Relação n.º 55 e no n.º 22 do item VIII da Relação n.º 58, todas do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 4.º — Fica retificado para Casa dos Velhos, de Tupã, o nome da entidade beneficiada com os auxílios constantes do item XI da Relação n.º 48 e no n.º 2 do item XXV da Relação n.º 74, ambas do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 5.º — Ficam cancelados o n.º 2 do item II, o n.º 1 do item III, a letra "a" do n.º 2 do item III, o n.º 3 do item III e os itens IV e VIII, todos da Relação n.º 11 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 6.º — Fica cancelada a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) da letra "b" do n.º 2 do item III da Relação n.º 11 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957, restante do cancelamento determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4.671, de 28 de janeiro de 1958.

Artigo 7.º — São concedidos os seguintes auxílios:

- I — Asilo São Vicente de Paulo ... Cr\$ 30.000,00
II — Associação Comercial e Industrial, de Andradina, para distribuir às Caixas Escolares dos grupos escolares do município ... 25.000,00
III — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Antonietta Bin Stort", de Muritiba do Sul ... 20.000,00
IV — Caixa Escolar do Grupo Escolar de Gilcério ... 5.000,00
V — Prefeitura Municipal de Avanhandava, para incentivo da cultura física ... 25.000,00
VI — Sanatório "Felício Barral", de Itapira ... 50.000,00
VII — Sociedade Amigos de Birigui, para: a) compra de terreno para a construção do edifício do Grupo Escolar da Vila Xavier ... 260.000,00 b) construção da escola do bairro do Tupi ... 55.000,00

Artigo 8.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º e 6.º.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de setembro de 1958. Altino Santarem Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 33.718, DE 30 DE SETEMBRO DE 1958

Aprova o Regulamento do Instituto Agronômico.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta: Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, referente ao Instituto Agronômico.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS Walter Ramos Jardim Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de setembro de 1958. Altino Santarem Diretor Geral, Substituto.

REGULAMENTO DO INSTITUTO AGRONÔMICO

CAPÍTULO I Da Finalidade

Artigo 1.º — O Instituto Agronômico, em Campinas, restabelecido pela Lei n.º 2.752, de 2 de outubro de 1954, tem por finalidade realizar pesquisas e trabalhos experimentais, visando solucionar os problemas da agricultura do Estado.

Artigo 2.º — São atribuições gerais do Instituto Agronômico as previstas no artigo 3.º da Lei n.º 2.752, de 2 de outubro de 1954.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Artigo 3.º — O Instituto Agronômico compõe-se de:

- I — Diretoria Geral a) — Conselho Técnico Auxiliar; b) — Comissões Técnicas; c) — Seção de Técnica Experimental; d) — Seção de Climatologia Agrícola; e) — Estação Experimental Central de Campinas; f) — Gabinete de Desenho e de Fotografia; Museu, Publicações e Tipografia. II — Divisão de Agronomia, compreendendo: a) — Seção de Algodão; b) — Seção de Café; c) — Seção de Cana de Açúcar; d) — Seção de Cereais; e) — Seção de Citricultura; f) — Seção de Frutas de Clima Temperado; g) — Seção de Frutas Tropicais; h) — Seção de Fumo, Plantas Medicinais e Inseticidas;

- i) — Seção de Leguminosas; j) — Seção de Oleaginosas; k) — Seção de Olericultura e Floricultura; l) — Seção de Plantas Fibrosas; m) — Seção de Plantas Tropicais; n) — Seção de Raízes e Tuberculos; o) — Seção de Viticultura. III — Divisão de Biologia, compreendendo: a) — Seção de Botânica; b) — Seção de Citologia; c) — Seção de Entomologia; d) — Seção de Fisiologia; e) — Seção de Fitopatologia; f) — Seção de Genética; g) — Seção de Introdução de Plantas; h) — Seção de Virologia. IV — Divisão de Solos, Mecânica Agrícola e Tecnologia, compreendendo: a) — Seção de Agroecologia; b) — Seção de Conservação do Solo; c) — Seção de Fertilidade do Solo; d) — Seção de Irrigação; e) — Seção de Mecânica Agrícola; f) — Seção de Química; g) — Seção de Tecnologia Agrícola; h) — Seção de Tecnologia de Fibras. V — Divisão de Estações Experimentais, compreendendo: a) — Estação Experimental de Capão Bonito; b) — Estação Experimental de Ipanema (Convênio com o Governo Federal); c) — Estação Experimental de Jaú; d) — Estação Experimental de Jundiá; e) — Estação Experimental de Limeira; f) — Estação Experimental de Mococa; g) — Estação Experimental de Monte Alegre do Sul; h) — Estação Experimental de Pindamonhangaba; i) — Estação Experimental de Pindorama; j) — Estação Experimental de Piracicaba; k) — Estação Experimental de Presidente Prudente; l) — Estação Experimental de Ribeirão Preto; m) — Estação Experimental de Santos (a instalar); n) — Estação Experimental de São Roque; o) — Estação Experimental de Taubaté; p) — Estação Experimental de Tietê; q) — Estação Experimental de Ubatuba; r) — Estação Experimental de Vale do Ribeira (a instalar). VI — Divisão de Administração, compreendendo: a) — Seção de Biblioteca; b) — Seção de Expediente; c) — Seção de Material, com os setores de: Almoarifado e Compras; d) — Seção de Pessoal; e) — Seção de Protocolo e Arquivo; f) — Garage; g) — Oficinas; h) — Portaria; i) — Tesouraria.

Artigo 4.º — O Conselho Técnico Auxiliar funcionará presidido pelo Diretor Geral e será constituído dos Diretores de Divisão (técnica) e de seis técnicos de Instituto.

CAPÍTULO III Da Competência dos Órgãos e Divisões SECCAO I Do Conselho Técnico Auxiliar

Artigo 5.º — O Conselho Técnico Auxiliar funcionará como órgão consultivo da Diretoria Geral.

Artigo 6.º — O C. T. A. compor-se-á de: I — Diretor Geral; II — Diretor da Divisão de Agronomia; III — Diretor da Divisão de Biologia; IV — Diretor da Divisão de Solos, Mecânica Agrícola e Tecnologia; V — Diretor da Divisão de Estações Experimentais; e VI — 6 (seis) representantes do corpo técnico do Instituto.

Artigo 7.º — São atribuições do C.T.A.: a) opinar sobre a política de pesquisa do Instituto; b) estabelecer normas gerais para a elaboração dos relatórios de trabalhos realizados e de artigos técnicos; c) opinar sobre os planos de trabalho apresentados pelos órgãos responsáveis; d) opinar sobre a conveniência da publicação ou divulgação de trabalhos oficiais elaborados por servidores do Instituto; e) opinar sobre a conveniência e oportunidade de viagens de estudo e aperfeiçoamento de técnicos, bem como sua participação em congressos científicos; f) opinar sobre a realização de cursos e estágios de especialização, bem como sobre certames científicos promovidos ou patrocinados pelo Instituto; g) opinar sobre a instituição e concessão de bolsas de estudos e de prêmios a trabalhos científicos; h) opinar sobre convênios com outras instituições oficiais ou particulares; i) opinar sobre contratos de técnicos nacionais e estrangeiros; j) opinar sobre a designação do corpo de redatores das publicações do Instituto; k) opinar, quando solicitado, sobre a proposta orçamentária do Instituto; l) opinar sobre a distribuição pelas Divisões, das verbas orçamentárias disponíveis, de acordo com o plano geral de trabalho estabelecido; m) opinar sobre as solicitações a serem encaminhadas ao Conselho do Fundo de Pesquisas do Instituto; n) opinar sobre qualquer alteração a ser introduzida na organização do Instituto; o) opinar quando solicitado, sobre a admissão, nomeação e movimentação de técnicos, bem como, sobre as nomeações e designações para função ou cargo de direção ou chefia; p) opinar, quando solicitado, sobre a convocação de funcionários para a prestação de serviços extraordinários; q) opinar sobre a compra de livros e revistas; r) solicitar, quando julgar necessária, a cooperação de pessoas estranhas ao Instituto, para melhor exame da matéria que lhe for submetida; s) opinar, quando solicitado ou se de direito, sobre a extensão ou supressão do regime de tempo integral, para cargos de técnicos lotados no Instituto; t) sugerir modificações, quando necessário, no Regulamento do Instituto.

Artigo 8.º — O Conselho funcionará sob a presidência do Diretor Geral que, nos seus impedimentos superiores a 30 dias, será substituído pelo seu substituto legal.

Artigo 9.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando necessário, convocado por seu Presidente ou por 4 de seus membros. § 1.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria com seis votos concordados, no mínimo. § 2.º — O Presidente do Conselho deverá dar conhecimento aos demais membros, com a antecedência de 48 horas, da ordem do dia da reunião. § 3.º — As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros.

Artigo 10 — Os representantes do corpo técnico do Instituto serão eleitos, em escrutínio secreto, não sendo permitido o voto por procuração ou correspondência.

§ 1.º — O mandato dos membros eleitos do C.T.A. será de 3 anos, não sendo votada a reeleição.

§ 2.º — Os membros eleitos serão renovados, de 18 em 18 meses, pela metade.

§ 3.º — Cabe o direito de votar e ser votado, aos funcionários lotados no Instituto, que estejam em exercício do seu cargo e que preencham as seguintes condições: a) sejam portadores de diploma de Engenheiro-Agrônomo, ou b) estejam incluídos em carreiras técnicas, sejam possuidores de diploma universitário e exerçam atividades de experimentação e pesquisa; c) para votar e ser votado tenham, no mínimo, dois e cinco anos, respectivamente, de exercício ininterrupto no Instituto, contados até a data da convocação do pleito.

Artigo 11 — No caso de licença ou outro impedimento temporário, conforme estabelecer o regimento interno, e de vaga de membro eleito, será convocado o respectivo suplente.

§ único — Serão suplentes dos Diretores de Divisão, durante seus impedimentos os seus substitutos legais.

Artigo 12 — Os serviços prestados pelos membros do C.T.A. serão gratuitos e considerados relevantes.

Artigo 13 — O Conselho elaborará o seu próprio regimento interno a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste Regulamento.

SECCAO II Das Comissões Técnicas

Artigo 14 — As Comissões Técnicas têm por finalidade apreciar e coordenar os respectivos planos de pesquisas e trabalhos experimentais, de acordo com as necessidades da agricultura.

§ 1.º — As Comissões serão as seguintes: Agroecologia; Algodão; Arroz; Batata; Botânica; Café; Cana de Açúcar; Citrus; Climatologia Agrícola; Conservação do Solo; Fertilidade do Solo; Fitoparasitologia; Frutas de Clima Temperado; Frutas Tropicais; Fumo; Hortaliças e Plantas Ornamentais; Irrigação; Leguminosas; Mandioca e Tuberosas; Milho e Cereais Diversos; Plantas Fibrosas; Plantas Inseticidas, Medicinais e Aromáticas; Plantas Oleaginosas; Plantas Tropicais; Tecnologia Agrícola; Trigo e Cereais de Inverno e Viticultura. § 2.º — As Comissões podem ser extintas, grupadas ou desdobradas, ouvido o C. T. A.

Artigo 15 — As Comissões serão constituídas por técnicos, que se ocupam da solução de problemas básicos ou dos atinentes a culturas ou grupos de culturas econômicas. Parágrafo único — O Diretor Geral designará os membros das Comissões, os quais elegerão seus presidentes e respectivos substitutos.

Artigo 16 — Compete às Comissões julgar o mérito de cada projeto, aprovando-os ou não.

Parágrafo único — Nenhum projeto poderá ser executado sem a aprovação da respectiva Comissão, por maioria absoluta de votos.

Artigo 17 — Aos presidentes das Comissões compete: a) presidir as reuniões, orientando seus trabalhos; b) imprimir os planos gerais de trabalho da Comissão o maior equilíbrio possível, evitando que certos setores se desenvolvam em demasia, com prejuízo de outros; c) promover, constantemente, a atualização dos planejamentos; d) manter-se a par dos trabalhos atinentes à Comissão, promovendo a maior colaboração possível entre todos os seus membros; e) elaborar relatórios gerais referentes a todos os trabalhos executados no ano anterior.

Artigo 18 — Os resultados das investigações e dos trabalhos experimentais deverão ser preparados para publicação no menor prazo possível, devendo os originais ser submetidos à apreciação do Conselho Técnico Auxiliar. § 1.º — Quando se tratar de mais de um autor, caberá, em caso de dúvida, à Comissão decidir sobre a ordem de colocação dos nomes. § 2.º — A divulgação será feita de preferência nas publicações oficiais do Instituto.

Artigo 19 — Antes do início de novo ano agrícola, reunir-se-ão, sob a presidência do Diretor Geral e com a presença do Diretor da Divisão de Estações Experimentais e dos chefes das estações experimentais, os técnicos interessados na execução dos projetos de trabalho nessas dependências, a fim de resolver sobre a possibilidade de prosseguimento dos projetos já executados no ano anterior e da execução dos novos.

Parágrafo único — Na impossibilidade de serem executados todos os projetos programados, proceder-se-á ao cancelamento de um ou mais deles, tomando-se por base as escalas de prioridade de culturas e problemas, organizadas pelo C. T. A. para cada estação experimental.

SECCAO III Das dependências anexas à Diretoria Geral

Artigo 20 — A Estação Experimental Central de Campinas, compete: a) executar os planos de experimentação aprovados pelas Comissões Técnicas; b) produzir material básico de propagação; c) executar os planos de uso racional de solo; d) manter um serviço adequado de escrituração; e) manter um serviço de assistência à comunidade rural da estação.

Artigo 21 — A Seção de Técnica Experimental compete: a) promover pesquisas e estudos sobre métodos experimentais e estatísticos; b) prestar assistência, quando solicitada, às seções técnicas; c) colaborar, dentro de suas possibilidades materiais, na execução dos cálculos e na interpretação dos resultados.

Artigo 22 — A Seção de Climatologia Agrícola compete: a) estudar as condições climáticas das diversas regiões do Estado, preparando anuários e cartas climáticas diversas, de interesse para a agricultura; b) coletar e catalogar os elementos meteorológicos das estações experimentais, necessários aos trabalhos das seções técnicas; c) estudar o balanço hídrico do solo e fatores climáticos adversos, tais como geada, vento e granizo; d) realizar pesquisas microclimáticas em culturas permanentes e anuais, de interesse econômico para o Estado.

Artigo 23 — Aos Gabinetes de Desenho e de Fotografia, compete: a) confeccionar desenhos, mapas, plantas e gráficos; b) executar fotografias, microfotografias, ampliações e todos os trabalhos correlatos; c) manter arquivo de fácil manuseio dos trabalhos executados; e d) executar os trabalhos de projeção luminosa que foram especialmente determinados pelo Diretor Geral.

Artigo 24 — Ao Museu compete: a) organizar mostruários de material de demonstração sobre assuntos da alçada do Instituto, conservando as coleções destinadas a esse fim, e preparando-as quando for o caso; b) organizar exposições; e